



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.723417/2013-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.309 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DULCE ANTÔNIA MOTTA PROSPERI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF compete proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio declarante e a seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor glosado para R\$ 4.435,20.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício de 2012, ano calendário de 2011, onde foi reduzido o valor de imposto a restituir declarado, sem apuração de crédito tributário suplementar, conforme apuração de folha 08.

Na descrição dos fatos narra a Autoridade Fiscal que apurou uma única infração, que redundou na glosa de despesas médicas com Plano de Saúde (R\$ 9.626,88), porque a contribuinte, regularmente intimada, "*deixou de apresentar o comprovante do próprio Plano de Saúde - Unimed Campinas, com valores discriminados por beneficiário (titular e dependentes) e as despesas declaradas também não constam dos sistemas da RFB*". (fl. 07)

A contribuinte manifestou-se alegando que apresentava documentação (resumo dos valores pagos através da Vidamax) e comprovantes de que seu marido, "*dependente desde 2007*", é portador de moléstia grave e isento do imposto de renda.

Na análise da Impugnação, entendeu o Julgador recorrido, em suma, que:

*A impugnante intimada e reintimada não apresentou o comprovante emitido diretamente pela Unimed Campinas. Juntou, em sede de fiscalização e de contencioso, comprovante emitido pela Vidamax Administradora de Benefícios, CNPJ nº 09.164.784/000168.*

*Tal empresa não aparece no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil (RFB), em pesquisa realizada no sistema CNPJ em 09/09/2013, como Plano de Saúde.*

*Também ao se consultar o sistema Dmed da RFB em 09/09/2013, não se encontra registro sobre tal despesa na respectiva Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).*

*Portanto, embora forçoso reconhecer o esforço da contribuinte para fazer prova de tal despesa médica, não há como se reconhecer o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda com os documentos acostados aos autos.*

Assim, manteve-se a autuação fiscal.

Cientificada dessa decisão em 26/11/2013 (AR na folha 289), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/12/2013, com protocolo na folha 292, onde aduz que apresenta novos documentos para comprovar a vinculação entre a Vidamax Administradora de Benefícios e a Unimed Campinas (fls. 300 e seguintes) e a regularidade da dedução das despesas médicas, aguardando a revisão da glosa perpetrada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e*

*LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? Observo, na Notificação, que houve a glosa de despesas médicas com plano de saúde, expressamente motivada pela não apresentação de comprovantes emitidos pelo próprio plano Unimed e também porque não era possível discriminar os beneficiários (titular e dependentes).

Na Impugnação, a contribuinte traz informação nova, de que seu marido é "dependente desde 2007" e que por ser portador de moléstia grave seria isento do imposto de renda. Mas não houve glosa de dependente muito menos questionamento acerca dos rendimentos do marido.

Verifico, contudo, na cópia da DIRPF/2012 que consta das folhas 46 e seguintes, que o marido não foi incluído no rol de dependentes, onde consta apenas a filha Ana Paula Motta Prospero. Assim, para fins de consideração neste recurso, entendo que existe uma única dependente e a inclusão de dependente não declarado e, inclusive, a análise de isenção dos rendimentos dele, transcende os limites da lide e é de eventual competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que, repito, não foram objeto de lançamento de ofício.

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

*Das Competências das Unidades Descentralizadas*

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*

...

***XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;***

Assim, não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja incluído e considerado dependente não listado na declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, a Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Observo que os documentos apresentados nas folhas 300 e seguintes deixam claro que a União dos Servidores do Estado de SP firmou convênio com a Unimed Campinas, para oferecer a seus filiados benefício de Plano de Saúde. Vidamax é a operadora do plano, responsável, dentre outras coisas, por enviar mensalmente a ficha de compensação bancária para pagamento do valor de plano de saúde, conforme se lê no item 21 do "guia do beneficiário" (fl. 301). Além disso, os beneficiários do plano eram a contribuinte Dulce Antônia, seu marido Warner Prospero e sua filha Ana Paula.

A dedução de despesas médicas, conforme artigo 8º da Lei n. 9.250, de 1995 é regular quando relativa ao próprio declarante e a seus dependentes, no caso, os dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Portanto, entendo, dentro dos limites desta lide, que regular é a dedução da despesa com plano de saúde em relação a Dulce Antônia e Ana Paula, mas não em relação a Warner, que não foi incluído no rol de dependência, conforme citado.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para reduzir o valor glosado para R\$ 4.435,20 (apenas a parte relativa a Warner Prospero permanece, conforme detalhamento de folha 274).

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada